



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGIA DESARMADO PARA ATENDER EVENTOS E PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,

Ref: RECURSO:

Recorrente: HEDGER SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

Recorrida: PROAGILY SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de recurso interposto pela licitante **HEDGER SEGURANÇA PATRIMONIAL E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, aduzindo, em síntese:

- 1) Que a recorrida apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor orçado pela administração, tornando seu preço inexistente;
- 2) Que não foi apresentada, juntamente com a proposta, a planilha de comprovação de custos e exequibilidade;
- 3) Que a Requerida está legalmente impedida de, em nova oportunidade, apresentar planilha de custos para complementar as informações relativas ao preço inexistente;
- 4) Alegou que a recorrida não possui CNAE referente a 'vigilância, vigia, portaria ou serviços correlatos', compatível com o objeto do certame, não comprovando, portanto, sua habilitação
- 5) Afirmou que a recorrida apresentou declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, pois declarou não possuir nenhum contrato vigente. No entanto, o seu Atestado de Capacidade Técnica contém informação divergente, comprovando a prestação de serviços contratados desde 2023;
- 6) Requer deferimento e a inabilitação da proposta declarada vencedora;

Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou, também em síntese, da seguinte forma:

- 1) Que as alegações da recorrente são infundadas, falsas e desprovidas de respaldo jurídico
- 2) Que não há qualquer indício de inexistente, uma vez que não foi solicitado pela pregoeira, como diligência, a apresentação de comprovação de exequibilidade;
- 3) Que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por si só, já comprova a exequibilidade, pois constitui prova material, atual e concreta da capacidade operacional e de custos compatíveis;
- 4) Que a Lei nº 14.133/2021 não exige correspondência exata entre o CNAE e o objeto; e que a habilitação jurídica e técnica deve ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

analisada de forma concreta, com base em documentos e experiência real;

5) Que a Declaração de Enquadramento apresentada trata apenas de contratos com a Administração Pública, sendo que o atestado não possui natureza pública e, portanto, não interfere na veracidade da declaração de ME/EPP;

6) Requerer que seja mantida a decisão que reconheceu sua habilitação/classificação.

É o resumo do necessário.

O recurso interposto deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, não merece provimento.

No que tange a alegação de inexequibilidade, por oportuno, convém esclarecer que a afirmação da recorrida de que o seu Atestado de Capacidade Técnica, por si só, seria suficiente para comprovar sua exequibilidade não se sustenta. Isso porque, embora se refira a objetos semelhantes, tais documentos não evidenciam identidade de características, condições operacionais ou obrigações contratuais. Ademais, não é de conhecimento desta Administração o inteiro teor das cláusulas e dos valores pactuados no contrato apresentado, o que impede a aferição alegada.

No entanto, quando consideramos o preço final vencedor, muito embora haja previsão no edital de indício de inexequibilidade das propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, entendo não ser o caso de desclassificação da proposta da recorrida.

Segundo decisão Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j.20.3.2024).

*“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação **não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta**, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.*

Ademais, é relativa a presunção de inexequibilidade de preços, como já fartamente decidido pelos órgãos de controle, a exemplo do Acórdão nº 2068/2011-Plenário -TCU¹. Em sendo relativa a presunção de inexequibilidade, a análise dos preços finais propostos deve levar em conta outros fatores e características da licitação em si.

¹ *Enunciado: Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexequibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) ". ACÓRDÃO 1755/2020 - PLENÁRIO

E, em assim o fazendo, constato que:

1) Pelo preço ofertado, a própria recorrente apresentou cotação final correspondente a 50% do valor orçado pela Administração, sendo a diferença entre ambas as propostas **de apenas R\$ 255,36 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**. Diante disso, não parece haver indícios de que o valor ofertado seja inexecutável, ao contrário, verifica-se que está alinhado às características do edital e compatível com os valores praticados no mercado. Nessas circunstâncias, refuta-se o argumento de inexecutabilidade da recorrente, inclusive porque, adotada a mesma lógica comparativa, **a própria proposta da recorrente poderia igualmente ser considerada inexecutável**, o que demonstraria a inconsistência de sua alegação.

2) Entendendo suficientes os motivos supra para a manutenção da decisão recorrida. Aduz-se ainda, que caberia a recorrente a demonstração da impossibilidade de execução do objeto pelo preço final ofertado, ou, no mínimo, apresentar indícios suficientes para tal, o que não fez

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexecutável, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexecutabilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexecutável não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 13301 DF XXXXX-2, Relator.: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546)

Outro ponto levantado no recurso é a alegação de que a recorrida não teria atendido às exigências do edital por não possuir CNAE de “*vigilância, portaria ou serviços correlatos*” supostamente compatível com o objeto do certame.

No entanto, há vasta jurisprudência tanto do TCU quanto de Tribunais estaduais e federais no sentido de que não se exige correspondência exata entre o CNAE e o objeto licitado. A classificação econômica da empresa é apenas um elemento auxiliar e não substitui a análise documental



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

concreta da capacidade técnica, tampouco pode restringir indevidamente a competitividade do certame. O entendimento consolidado é o de que a habilitação deve considerar a documentação efetivamente apresentada, incluindo atestados, contratos, estrutura operacional e demais provas de experiência, e não apenas o código CNAE, que possui natureza meramente cadastral.

Assim, a mera alegação de incompatibilidade de CNAE, desacompanhada de prova efetiva de incapacidade técnica, não é suficiente para ensejar a inabilitação da licitante.

Tribunal de Justica de Pernambuco Poder Judiciario Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira , 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (4º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 F:(81) 31820810 1a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REEXAME NECESSARIO Nº XXXXX-38.2020.8.17.3130 IMPETRANTE: GRÁFICA A ÚNICA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PETROLINA RELATOR: Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. INCOMPATIBILIDADE DA ATUAÇÃO DA EMPRESA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO SOCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLACÃO CARACTERIZADA. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANCA NA ORIGEM. SENTENCA CONFIRMADA.

1. Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o ato que desclassifica empresa de licitação com fundamento em exigência não prevista no edital do certame, como ocorre na hipótese em que o edital determina a análise da compatibilidade entre o objeto licitado e a atuação do licitante de acordo com o previsto no contrato social, mas apenas são consideradas as atividades catalogadas na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas).

2. A licitação visa, primordialmente, assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, a exclusão do licitante tão somente com base nas atividades catalogadas na CNAE, na espécie, configura limitação excessiva e que vulnera a competitividade do certame e a supremacia do interesse público.

3. Reexame Necessário desprovido. à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado. Recife, datado e assinado eletronicamente. Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Ademais, simples análise dos documentos apresentados demonstra o efetivo atendimento dessa exigência.

Vejamos, o que consta em sua “3^a Alteração Contratual Consolidada”:

CLÁUSULA SEGUNDA

1 A sociedade tem como objeto social: *Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, obras de acabamento da construção, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades paisagísticas, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, imunização e controle de pragas urbanas, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, construção de edifícios, serviços de entrega rápida, obras de montagem industrial, impermeabilização em obras de engenharia civil, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, obras de acabamento em gesso e estuque, Instalação e manutenção elétrica, serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, coleta de resíduos não perigosos, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, preparação de canteiro e limpeza de terreno, seleção e agenciamento de mão de obra, obras de irrigação, serviços de pintura de edifícios em geral, obras de alvenaria, atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, atividades de vigilância e segurança privada, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, e edição e montagem de filmes, reproduções e gravações, serviços de pré- impressão, tratamento de textos e imagens e serviços gráficos, comércio de produtos ortopédicos, artigos de papelaria, equipamentos e suprimentos de informática, criação de sistemas de informática customizáveis ou não, produtos de uso doméstico, comércio de móveis, serviços de montagem de móveis, comércio de veículos, serviços de engenharia e produtos de supermercado sem estoque físico no local.*

Em suma, a lei prioriza a comprovação concreta da experiência e capacidade técnica da empresa, por meio de atestados e certificações, em vez de se ater a classificações formais. Não há no art. 67 ou em qualquer dispositivo da Lei 14.133/2021 previsão de exigência do código CNAE como condição de qualificação. A Administração deve exigir prova da capacidade técnica pertinente ao objeto (por exemplo, atestados de serviços similares já executados), o que é muito mais eficaz para avaliar a aptidão do que verificar se determinada atividade consta ou não do cadastro fiscal da empresa.

Assim, do ponto de vista estritamente legal, nada impede que uma empresa sem o CNAE exato do objeto licitado (o que não ocorreu) participe e seja habilitada, desde que comprove, por outros meios, que possui condições técnicas para executar o contrato. Essa comprovação ocorre mediante os documentos de qualificação técnica elencados na lei – e não pela simples classificação fiscal.

Último ponto levantado no recurso é a alegação de que a recorrida apresentou declaração falsa de enquadramento como ME/EPP, pois declarou não possuir nenhum contrato vigente e, no entanto, o seu Atestado de Capacidade Técnica contém informação divergente, comprovando a prestação de serviços contratados desde 2023;

Vejamos o que diz a Lei 14.133/21 em seu Art.4º §2º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Não há indícios de fraude, uma vez que o contrato mencionado no Atestado de Capacidade Técnica se refere a uma empresa privada. Ademais, mesmo que tivesse ocorrido algum “erro material” ao deixar de elencar todos os contratos vigentes privados, tal fato não compromete a veracidade da declaração de enquadramento.

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) depende do atendimento aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente do art. 3º, inciso II, e §4º, que exigem a comprovação da receita bruta anual e a inexistência de vedações legais. Os documentos constantes do processo, como balanço patrimonial e declaração de faturamento, demonstram que há plena base probatória, confirmando que a empresa declarou a verdade em sua qualificação.

Dessa forma, mantenho a decisão proferida no certame.

Esclareço, por oportuno, que o edital estabelece a Pregoeira como responsável, em primeira instância, pela decisão do recurso. Caso a decisão seja pelo indeferimento, opera-se automaticamente o encaminhamento para a autoridade competente, a quem são delegados os poderes para proferir a decisão final, conforme previsto no item 7.5 do edital.

O recurso deverá ser dirigido à autoridade que editou o ato ou proferiu a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 05 de dezembro de 2.025

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7263-91C6-8C4F-EFCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS (CPF 276.XXX.XXX-10) em 05/12/2025 13:55:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/7263-91C6-8C4F-EFCB>